



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	033/2020
PROCESSO Nº:	2018/6040/500419
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO Nº:	109
REQUERENTE:	MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.380.244-0
REQUERIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. PROCEDÊNCIA – É procedente o pedido de restituição do indébito tributário, quando constatado que houve recolhimento indevido de crédito parcelado, mas já extinto pelo pagamento.

RELATÓRIO

O contribuinte MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, solicita restituição de valor pago indevidamente, na importância de R\$ 1.317,76 (mil, trezentos e dezessete reais, e setenta e seis centavos).

Para tanto, informa que o valor requerido decorre de uma Cobrança Administrativa Amigável – CADA, que ao receber a notificação no valor de R\$ 31.631,59, negociou o débito, pagando a primeira parcela no valor de R\$ 1.317,76.

Acontece que o valor parcelado era proveniente de julgamento do Conselho de contribuintes e cuja decisão fora julgada procedente e extinta pelo pagamento, e por engano da Agencia de Atendimento foi cobrado novamente.

Fato este só constatado depois do parcelamento e recolhimento da primeira parcela neste valor.

Anexa cópia do comprovante de pagamento, planilha de cálculo do parcelamento, espelho do processo, do auto de infração, e demais documentos às fls. 03/19.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A Delegacia Regional Tributária de Palmas às fls. 20/24, após suas considerações encaminha os autos ao Contencioso Administrativo Tributário para manifestação e decisão definitiva, nos termos do artigo 8º, Inciso I c/c art. 9º, Inciso I, anexo I do Decreto nº 3.088/2007.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 25/26 após análise e considerações devidamente fundamentadas, recomenda ao COCRE, a dar provimento ao requerimento de restituição do indébito tributário em aproveitamento de crédito no livro de Apuração do ICMS, na importância de R\$ 1.317,76, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, conforme previsto na legislação.

É o Relatório.

VOTO

A requerente, devidamente qualificada no processo, solicita restituição da importância de R\$ 1.317,76 (um mil, trezentos e dezessete reais, e setenta e seis centavos) referente ao processo nº 2018/6040/500419.

A importância ora requerida, originou de pagamento efetuado indevidamente, cujo pleito tem suporte na legislação específica, conforme destaque:

Art. 72. A restituição do indébito tributário far-se-á por decisão, em instância única, do:

I – COCRE quando o tributo, objeto do pedido, provenha de lançamento de ofício;

II – Secretário da Fazenda, nas hipóteses de restituição em moeda corrente;

III – Superintendente de Gestão Tributária, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 1.745 de 15.12.06).

§ 1º Inicia-se o procedimento de restituição do indébito tributário com o pedido formulado pelo sujeito passivo que é instruído com:

I – o documento de arrecadação ou outro documento comprobatório do pagamento efetivado. (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

II – a prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente e de que o ônus tributário foi suportado pelo requerente.

§ 2º Compete à repartição do domicílio fiscal do requerente a autuação do pedido de restituição do indébito tributário.

§ 3º Sobre o pedido de restituição do indébito, previsto nos incisos II e III do caput deste artigo, o Delegado Regional, após diligências, e o Diretor de Tributação manifestam-se obrigatoriamente. (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

§ 4º A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo recebido por transferência de terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

§ 5º Na restituição do indébito tributário, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela própria restituição, são acrescidos os mesmos juros de mora e correção monetária previstos na legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, a partir da data do pagamento indevido. (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

§ 6º A restituição de indébito tributário, oriundo de pagamento do ICMS, pode ser efetivada sob a forma de aproveitamento de crédito, observado o Regulamento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

§ 7º Na restituição do indébito não tributário de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo, inclusive as previstas no § 5º.” (NR) (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08).

Considerando que a requerente fez juntada de todos os documentos previstos no art. 72, em seus incisos e parágrafos, da Lei em referência, que estabelece o procedimento necessário para análise do pedido, e como os trâmites legais foram satisfeitos, entendo que o pleito está apto ao deferimento.

Diante do exposto, o meu voto é para deferir o pedido de restituição do indébito tributário, solicitado pelo sujeito passivo na importância de R\$ 1.317,76 (um mil, trezentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), referente ao processo nº 2018/6040/500419, na forma de aproveitamento de crédito no livro próprio, devidamente atualizado.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, deferir integralmente o pedido de Restituição de Indébito Tributário solicitado pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 1.317,76 (mil trezentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), sob a forma de aproveitamento do crédito no livro de Registro de Apuração do ICMS. O Advogado João Gabriel Spickere e o Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fizeram sustentações orais pela Requerente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Presidente substituto

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

